



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386800-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SASSO SOUZA EDIÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (NOME FANTASIA: EP MIX EDITORA), são agravados DANILO MARINI DO PRADO (MC DANILO), e PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SIMÃO (HENRY P).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2386800-84.2024.8.26.0000

Agravante: Sasso Souza Edições e Produções Artísticas Ltda EPP
(EP Mix Editora)

Agravados: Danilo Marini do Prado (MC Danilo) e Pedro Henrique
Monteiro Simão (Henry P)

Foro: Central Cível (41ª Vara Cível)

Juiz de Direito: André Menezes Del Mastro

Voto nº 21.901

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Inconformismo da executada, pugnando pela
reapreciação dos documentos supostamente
apresentados por ela. Incognoscibilidade.
Pedido de reapreciação que não foi tratado no
pronunciamento agravado. Pleito que, aliás,
sequer é mencionado na petição que ensejou a
decisão em comento. Razões recursais
dissociadas do pronunciamento recorrido.
Inobservância ao princípio da dialeticidade
recursal. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sasso Souza Edições e Produções Artísticas Ltda EPP (EP Mix Editora)**, contra a r. decisão trasladada às fls. 39/40, que, proferida nos autos de cumprimento de sentença proposto por **Danilo Marini do Prado (MC Danilo) e Pedro Henrique Monteiro Simão (Henry P)**, foi publicada aos 25 de novembro de 2024.

Inconformada, sustenta a recorrente que, “*ao indeferir a reapreciação dos documentos*”, o r. pronunciamento agravado cerceia o seu direito de “*produzir provas essenciais ao deslinde da controvérsia*”. Acrescenta, pois, que “*os documentos apresentados têm o objetivo de demonstrar que o agravante cumpriu com as obrigações contratuais ou que a quantia exigida pela parte agravada não corresponde à realidade dos fatos*”. Defende, ainda, que, “*diante da relevância dos documentos, é imprescindível que sejam analisados pelo juízo de origem, garantindo-se a correta instrução probatória e a apreciação do mérito de maneira ampla e justa*”. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que seja determinado ao Juízo *a quo* “*a reapreciação dos documentos apresentados pelo agravante*”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 47/48), sendo dispensadas as informações e a contrariedade, esta última considerando que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do feito pelo Órgão Colegiado, prestigiando-se, desta forma, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual a executada, ora recorrente, alegando nulidade dos atos processuais praticados anteriormente ao trânsito em julgado do título executivo, pleiteou o reinício do referido cumprimento, seguindo-se “os trâmites para liquidação do julgado, com discussão de cálculos, valores e oportunidade de defesa à ré”. Adveio, então, a r. decisão objurgada, sendo oportuna a transcrição do seu inteiro teor:

“Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, num primeiro momento, transitou em julgado em 24/03/2022. Contudo, em razão da ausência de intimação da parte ré acerca do conteúdo da sentença, foi declarada a nulidade dos atos praticados a partir da decisão definitiva. Sendo assim, o prazo para interposição de recurso contra a sentença foi reaberto.

Ocorre que, em paralelo, a parte autora iniciou o

cumprimento de sentença em 10/05/2022. Todavia, em decorrência da retomada do processo principal, o referido incidente foi suspenso, até decisão final nos autos principais (fl. 39).

Por fim, houve o novo trânsito em julgado, em 04/12/2023, sem modificações na sentença, visto que a apelação sequer foi conhecida (fls. 1291/1292 – autos principais).

Nesse contexto, a despeito das alegações do executado, o presente incidente é um cumprimento de sentença definitivo, que busca a satisfação do débito fixado em sentença, não havendo que se falar em liquidação do julgado e discussão de valores.

Ademais, a parte executada foi intimada para pagamento, conforme decisão de fls. 06/07, ainda que naquela época não fosse o cumprimento definitivo, trata-se de execução embasada em título executivo judicial provisório, sendo válidos todos os atos do processo.

Portanto, não merecem prosperar as alegações do executado. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as medidas que entender adequadas, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.”

Pois bem.

Como se vê, o r. pronunciamento ora recorrido não trata de pedido de reapreciação de documentos, o qual, aliás, sequer é mencionado na petição que ensejou a r. decisão em comento, estando as razões recursais dissociadas desta.

Diante desse descompasso, o Código de Processo Civil preconiza, em seu artigo 932, inciso III, que:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

E, a respeito do tema, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil):

“Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.”

Isto posto, não havendo correspondência entre as razões do inconformismo da recorrente e a decisão agravada, é de se convir a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o qual impede o conhecimento deste agravo de instrumento.

Daí porque, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora